



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 210 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de KzR 465 000 00 e para a 3.ª série KzR 665 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	KzR 250 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 115 500 000 00	
	A 2.ª série	KzR 85 750 000 00	
	A 3.ª série	KzR 55 500 000 00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 56/97

Aprova o estatuto do jornalista — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 57/97

Estabelece o vencimento mensal do Presidente da República

Decreto n.º 58/97

Revoga o Decreto n.º 27/85, de 27 de Maio do Conselho de Defesa e Segurança, sobre a gestão e manutenção das residências dos cooperantes

Decreto n.º 59/97

Aprova os vencimentos da tabela indicatória da função pública

Decreto n.º 60/97

Aprova os vencimentos da tabela indicatória dos titulares de cargos de direcção e chefia da função pública

Decreto n.º 61/97

Aprova o estatuto orgânico do Centro de Imprensa «Aníbal de Melo», abreviadamente designado (CIAM)

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 39/97:

Actualiza as taxas do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho — Revoga o Decreto executivo n.º 10/96, de 23 de Fevereiro

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 56/97
de 25 de Agosto

Considerando o exercício do jornalismo uma de entre outras profissões imperiosas para a sociedade,

Visto o preceituado no artigo 61.º da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto do jornalista, anexo ao presente decreto do qual é parte integrante

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas por despacho do Ministro da Comunicação Social, à luz da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho e demais legislação aplicável

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Julho de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado, aos 20 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO DO JORNALISTA

CAPÍTULO I Dos Jornalistas

ARTIGO 1.º
(Definição)

São considerados jornalistas profissionais, para efeitos do presente estatuto, os indivíduos que em regime de ocupação permanente e remunerada exerçam as funções de recolher, tratar e redigir notícias com vista à informação do público através das empresas especializadas para o efeito, tidas como agência, jornal e publicações afins, rádio, televisão, cinema, fotografia e serviços de informação e/ou possuam o pré-universitário, curso médio ou superior de jornalismo

ARTIGO 2.^o
(Capacidade)

1 Têm capacidade de exercício da profissão de jornalistas os indivíduos maiores de 18 anos, no pleno gozo dos seus direitos civis

2 O exercício do jornalismo é vedado aos indivíduos interditos por decisão judicial transitada em julgado

ARTIGO 3.^o
(Incompatibilidade)

O exercício do jornalismo é incompatível com o desempenho de

- a) funções de angariador de publicidade,
- b) funções em agências de publicidade ou serviços de relações públicas,
- c) serviço militar e policial,
- d) funções de membro dos órgãos de soberania do Estado e de direcção dos Partidos Políticos

ARTIGO 4.^o
(Título profissional)

1 Para o exercício do jornalismo é condição essencial que o candidato possua como habilitações literárias mínimas o curso pré-universitário e o respectivo título

2 Nenhuma empresa das mencionadas no artigo 1.^o poderá admitir ou manter ao serviço como jornalista profissional, indivíduo inabilitado, nos termos do n.^o 1 deste artigo

3 Os indivíduos que ingressem na profissão de jornalista terão uma qualificação de estagiário por um período de 12 meses

4 Os indivíduos com curso médio de jornalismo terão uma qualificação de estagiário por um período de 6 meses

5 Os indivíduos com curso superior de jornalismo terão uma qualificação de estagiário por um período de 3 meses

CAPÍTULO II
Direitos e Deveres

ARTIGO 5.^o
(Direitos)

Constituem direitos fundamentais ao exercício do jornalismo

- a) a liberdade de criação, expressão e divulgação,
- b) a liberdade de acesso às fontes de informação,
- c) a garantia do sigilo profissional,
- d) a garantia da independência,
- e) a participação na vida do respectivo órgão de Comunicação Social, nos termos da lei de imprensa

ARTIGO 6.^o
(Liberdade de criação e expressão)

A liberdade de criação e expressão do jornalista não está sujeita a qualquer forma de autorização ou censura, sem prejuízo da competência da Direcção, do Conselho de Redacção e do mais previsto na lei.

ARTIGO 7.^o
(Acesso às fontes de informação)

1 O jornalista tem direito ao acesso às fontes de informação necessárias ao exercício da sua profissão nos termos previstos no artigo 6.^o da Lei n.^o 22/91, de 15 de Junho (Lei de Imprensa).

2 Para a efectivação do direito de acesso às fontes de informação, são reconhecidas aos jornalistas os seguintes direitos

- a) não serem detidos ou por qualquer outra forma impedidos a exercer a sua actividade profissional para além das limitações constantes do n.^o 2 do artigo 6.^o da Lei de Imprensa e demais legislação aplicável, manterem-se em poder do material utilizado e não serem obrigados a exibir os elementos recolhidos salvo nos termos da lei,
- b) a livre entrada e a permanência em locais públicos durante o exercício das respectivas funções,
- c) as fontes de informação devem dar tratamento igual ao jornalista, independentemente do órgão para o qual trabalha e avaliações extra-profissionais

ARTIGO 8.^o
(Sigilo profissional)

1 Os jornalistas não são obrigados a revelar as fontes de informação, não podendo o seu silêncio ser causa de qualquer sanção directa ou indirecta, sujeitando-se contudo com o procedimento legal quando incorrer em crime de abuso de liberdade de imprensa

2 Os directores das empresas de comunicação social não poderão revelar tais fontes quando delas tiverem conhecimento, salvo com consentimento expresso do jornalista

ARTIGO 9.^o
(Independência do jornalista)

1 Os jornalistas cumprem a sua missão autonomamente, assente nos preceitos técnico-profissionais do seu trabalho

2 Os jornalistas não podem ser constrangidos a exprimir opinião ou a cometer actos profissionais contrários a sua consciência.

3 Em caso de alteração essencial do perfil editorial de um órgão de comunicação social, os jornalistas poderão extinguir a sua relação jurídico-laboral nos termos da Lei Geral do Trabalho.

4 O direito ao previsto no número anterior deverá ser exercido, sob pena de caducidade, nos 30 dias subsequentes da alteração.

ARTIGO 10.^o
(Participação dos jornalistas)

1 Os jornalistas têm direito de participação na gestão editorial do órgão de Comunicação Social para que trabalhem, nos termos previstos na lei e no estatuto do respectivo órgão

2 Em todos os órgãos de Comunicação Social com pelo menos 5 jornalistas profissionais, existirão obrigatoriamente Conselhos de Redacção, eleitos de entre e por todos os jornalistas

3 A composição e funcionamento dos Conselhos será objecto de regulamento aprovado pelo Conselho de Redacção, sendo a sua competência a definida no artigo 23.^o da Lei de Imprensa

ARTIGO 11.^o
(Deveres)

1 São deveres fundamentais do jornalista profissional

- a) informar com rigor, objectividade e isenção,
- b) respeitar o perfil editorial do órgão de Comunicação Social para que trabalha, bem como a ética profissional,

c) respeitar o exercício da liberdade de imprensa nos termos da Lei Constitucional e demais legislação

2 Os deveres deontológicos serão definidos por um código

CAPÍTULO III Da Carteira Profissional

ARTIGO 12.º (Carteira profissional)

1 A Carteira Profissional de Jornalista é o documento de identificação do seu titular e de certificação do respectivo título profissional

2 Todos os jornalistas estão obrigados a possuir carteira profissional, cujas condições de obtenção, revalidação, suspensão e perda são definidas pelo regulamento da carteira profissional

3 Os jornalistas estagiários a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do presente estatuto deverão possuir um título provisório, que substitui, para os efeitos legais, a carteira profissional

ARTIGO 13.º (Emissão da carteira)

1 A emissão da Carteira Profissional de Jornalista é da competência da comissão constituída entre as associações profissionais e sindicatos de jornalistas, coordenada pela União dos Jornalistas Angolanos (UJA)

2 A Carteira Profissional de Jornalista será emitida a pedido do interessado, instruído com provas de que preenche os requisitos necessários e declaração de que não se encontra impedido nos termos do presente estatuto

3 Das decisões em matéria de aquisição, renovação, suspensão e perda da Carteira Profissional de Jornalista cabe recurso para o Conselho Deontológico e de Ética Profissional, sem prejuízo do recurso para o tribunal competente.

CAPÍTULO IV Dos Equiparados a Jornalistas, dos Correspondentes Locais e Colaboradores Especializados

ARTIGO 14.º (Equiparados a Jornalistas)

1 Para efeitos de garantia de acesso às fontes de informação e de sujeição ao Código Deontológico são equiparados à jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 1.º exerçam, contudo, de forma efectiva e permanente, as funções de redactor ou repórter em publicação periódica de expressão nacional ou de direcção, chefia ou coordenação de publicação informativa de expressão regional ou de informação especializada, salvo as excepções legalmente fundamentadas

2 Os equiparados à jornalistas estão obrigados a possuir um cartão de identificação próprio, emitido nos mesmos termos da carteira profissional

ARTIGO 15.º (Correspondentes locais e colaboradores especializados)

1 Os correspondentes locais e os colaboradores especializados, cuja actividade jornalística não constitua a sua ocupação principal, permanente e remunerada, será facultado o acesso às fontes de informação

2 Nos termos e condições a definir em regulamento pela direcção da empresa titular do órgão de Comunicação Social em que trabalhe, esta emitirá um cartão de identificação próprio

CAPÍTULO V Sanções

ARTIGO 16.º (Multas)

1 A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º sujeita os infractores ao pagamento de multa de KzR 500 000 00 à KzR 1 500 000 00

2 A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º sujeita as empresas ao pagamento de multa de KzR 2 000 000 00 à KzR 4 000 000 00

3 A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 14.º sujeita os infractores ao pagamento de multa de KzR 500 000 00 à KzR 1 500 000 00

4 Os valores das multas constantes deste artigo sofrerão ajustamentos consoante o comportamento da taxa de câmbio oficial a vigorar

ARTIGO 17.º (Destinos das multas)

As importâncias resultantes das multas aplicadas nos termos do artigo anterior revertem para o Fundo de Segurança Social dos Jornalistas

CAPÍTULO VI

ARTIGO 18.º (Disponições finais e transitórias)

A incompatibilidade constante na alínea a) do artigo 3.º só terá efectividade quando for aprovada a lei sobre a publicidade

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dänem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 57/97 de 25 de Agosto

Havendo necessidade de se proceder à regulamentação da matéria constante no Capítulo I, artigo 1.º da Lei n.º 14/94, sobre o estatuto remuneratório do Presidente da República,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º (Do vencimento)

O Presidente da República tem o direito a um vencimento mensal de KzR 397 500 000 00

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros